

**CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO**

Nova Friburgo, 02 de março de 2026.

Memorando: 033/2026

Proc. administrativo/CPL nº 005/2026

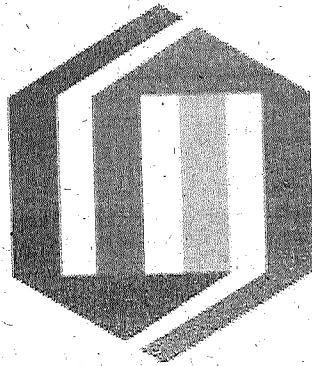
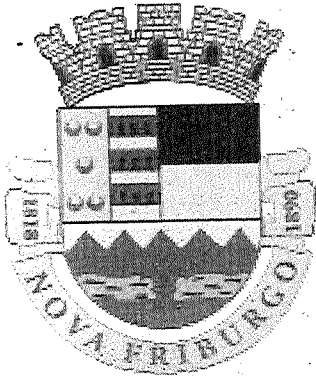
DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.478.800/0001-48, em face da decisão que habilitou a empresa **MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 02.589.872/0001-62, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não possuiria Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE compatível com o objeto licitado, bem como que os atestados de capacidade técnica apresentados não conteriam elementos suficientes para comprovação de sua autenticidade e aptidão técnica.

Contudo, conforme analisado pela Pregoeira em sua decisão constantes às fls. 422/423 e ratificado pelo parecer jurídico de fls. 427/432, verificou-se que, embora o CNAE constante no cadastro do CNPJ não mencione expressamente a atividade de locação de equipamentos de informática, tal atividade encontra-se prevista no objeto social da empresa, conforme cláusula específica de seu contrato social, descrito às fls. 359. Ademais, a

Estado do Rio de Janeiro



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO**

jurisprudência é pacífica no sentido de que o CNAE possui caráter meramente classificatório e estatístico, não sendo, por si só, elemento suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, desde que existam outros meios idôneos de comprovação da compatibilidade de sua atuação com o objeto licitado, como o contrato social e os atestados de capacidade técnica apresentados.

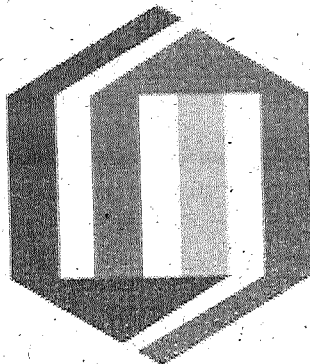
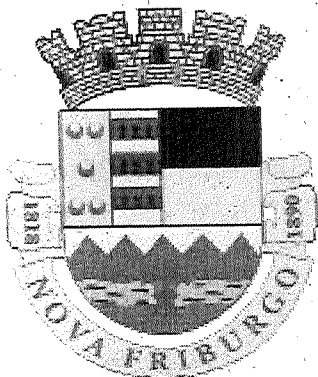
Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o CNAE não deve constituir, isoladamente, motivo para inabilitação em processo licitatório, devendo a Administração avaliar o conjunto probatório apresentado pela licitante para comprovação de sua aptidão técnica e compatibilidade com o objeto da contratação.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, restou consignado que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias e constituem meios hábeis para demonstrar a experiência e a aptidão da licitante, não tendo sido comprovada qualquer irregularidade capaz de afastar sua validade ou comprometer a lisura do certame.

Assim, inexistindo vício que macule a habilitação da empresa declarada vencedora, e considerando a análise técnica realizada pela Pregoeira, bem como o parecer favorável da Procuradoria, não se verificam fundamentos legais ou fáticos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Estado do Rio de Janeiro

R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO**

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica constante dos autos, **reconheço do recurso administrativo interposto pela empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o consequente prosseguimento do certame e sua homologação.

Encaminhe-se à Comissão de Contratação para ciência das licitantes e adoção das providências cabíveis.

Vereador Dirceu Silvestre Tardem

Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

mat. 2142

Estado do Rio de Janeiro